



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.004127/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.945 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente BRASIL MOVIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, mediante desconto na remuneração e recolher os valores aos cofres públicos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08.

As contribuições previdenciárias, assim como os demais tributos, sujeitam-se aos prazos decadenciais prescritos no Código Tributário Nacional, restando fulminados pela decadência os créditos tributários lançados cuja ciência do contribuinte tenha ocorrido após o decurso do prazo quinquenal legalmente previsto.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CTN. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial observará o disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Para os casos em que não houver antecipação de pagamento deve-se observar a disciplina do artigo 173, I do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo artigo 150, § 4º do CTN, se inexistir dolo, fraude ou simulação e houver pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização. Na hipótese de aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para afastar a exigência fiscal até a competência 6/2002, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 176/183) interposto contra decisão no acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 151/160, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na NLFD – DEBCAD nº 37.098.916-3, lavrado em 15/6/2007, no montante de R\$ 68.517,18, já incluídos multa e juros (fls. 5/40), acompanhado do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.098.916-3 (fls. 46/50), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, sobre o total de remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, no período de apuração de 1/2002 a 31/10/2006 e também correspondentes às contribuições retidas do segurado contribuinte individual a partir de 4/2003, cujos recolhimentos não foram comprovados, em período posterior à GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 153):

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.098.916-3, contra a empresa acima identificada, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 42/46, refere-se à contribuição social incidente sobre o total das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, assim como às contribuições retidas por esses segurados, no valor consolidado com juros e multa à época do lançamento de R\$68.517,18 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e dezoito centavos), consolidado em 15/06/2007, correspondente ao período 02/2002 a 10/2006 (intermitente). Diz repeito (*sic*) aos estabelecimentos matriz e filial, CNPJ nº 84.489.996/0002-11.

2. O presente crédito é constituído dos seguintes levantamentos:

2.1 — **CI — Contribuinte Individual — declarado em GFIP:** possui como fato gerador as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (autônomos). Essas remunerações foram obtidas mediante o confronto entre GFIP e notas fiscais avulsas fornecidas pela notificada. Período: 08/2003. Refere-se à matriz;

2.2 — **CI2 — Contribuinte Individual — não declarado em GFIP:** possui como fato gerador as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (pro-labore/diretores). Essas remunerações foram obtidas mediante exame da folha de

pagamento. Apresenta também como fato gerador as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (autônomos), obtidas por meio de GFIP e cujos débitos foram originados da retenção de 11% (onze por cento) do contribuinte individual, não sendo efetuado o desconto pela empresa. Período: 05/2004, 03/2006 a 05/2006. Refere-se à filial;

2.3 — RC — Registro Contábil referente aos contribuintes individuais pessoa física — não declarado em GFIP: tem por fato gerador o registro contábil da remuneração de Prestadores de serviços — Pessoa física, cujos valores foram obtidos pela diferença entre o valor total registrados nas contas de despesas/custo e o valor total de contribuintes individuais informados na GFIP da matriz e da filial. Os registros contábeis foram efetuados nas seguintes contas: Serviços Prest PF Logística, Serviços Prest Operações Bike Manaus, Serviços Prest PF Adm Financeira, Serviços Prestados PF Operação Adm Manaus, Serviços Prest PF Expedição Manaus, Serv. Terc. PF Logística, Serv. Terc. PF Operação Bike, Serv. Terc. PF Fossato Pintura, Serviços Prestados PF (Centro de custo Operações Peças São Paulo, Presidência Superintendência, Logística, Operação Biclixa Manaus, Operação Moto Manaus), Serviços de Terceiros (Centro de custo Assistência Técnica Fitness, Fossato Pintura, Operações fabril Manaus, Operações bicicletas Manaus), dentre outras, que foram discriminadas como serviço Pessoa Física na contabilidade. A Fiscalização discriminou o valor total registrado nessas contas, na coluna "VR. TOTAL SALDO CONTAS REG CONTÁBIL (PESSOA FÍSICA)", da planilha de fls. 44 dos autos. Período de 01/2002 a 10/2006. Refere-se à matriz.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 2/7/2007 (AR fls. 106/107) e apresentou sua impugnação em 1/8/2007 (fls. 111/126), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 153/154):

Da Preliminar

4. Pede a nulidade do crédito previdenciário em questão, tendo em vista que os fatos geradores lançados no período de 01/2002 a 07/2002, ocorreram mais de cinco anos antes da cientificação da presente notificação. Dessa forma, alega que se configurou a extinção (*sic*) definitiva do crédito, pela homologação tácita do procedimento da impugnante. Fundamenta-se no § 4º, do artigo 150 c/c o inciso VII do artigo 156, do Código Tributário Nacional – CTN.

Mérito

5. Pede o cancelamento da presente Notificação, haja vista que os pagamentos teriam sido efetuados a pessoas jurídicas, cujos valores não se constituiriam base de incidência de contribuição previdenciária. Em sua peça contestatória, confeccionou uma planilha com o intuito de demonstrar o valor dos pagamentos realizados à pessoa jurídica;

6. Apesar de a Fiscalização ter considerado como Seguro Acidente do Trabalho a alíquota 3%, aplica-se o percentual de 1% relativo às remunerações pagas pelo estabelecimento filial, que tem atividade preponderante (*sic*) de cunho administrativo (*sic*). Explica que o INSS não poderia impor o recolhimento da contribuição de SAT com alíquota correspondente ao grau de risco apurado com base na atividade da empresa como um todo, e sim, utilizar a alíquota relativa à atividade preponderante (*sic*) em cada unidade cadastrada no CNPJ. Transcreve várias jurisprudências com a intenção de comprovar o que alega;

7. Que seria ilegal a cobrança pelo INSS da contribuição destinada ao INCRA, posto que a Lei nº 8.212/91 não relacionou tal instituto como entidade beneficiada pelo custeio da Seguridade Social, diferentemente do que fez com demais órgãos do sistema. Relaciona vasta jurisprudência com a finalidade de consubstanciar seus argumentos. Informa que esta Instituição estaria impedida de cobrar a contribuição ao INCRA pois demandou e obteve tutela judicial sobre a matéria por meio do processo nº 2006.61.000029479, que tramita na 23ª Vara Federal do Estado de São Paulo;

8. Por fim, solicita a realização de perícia para verificação e demonstração da incorreção da presente Notificação, designando para tanto, seu contador. Ressalva seu direito de apresentar novas provas, com o objetivo de infirmar integralmente a exigência fiscal.

Da Decisão da DRJ

A 4ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 14 de dezembro de 2007, no acórdão nº 01-10.054 (fls. 151/160), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo, por nulidade, o levantamento **C12 - CONTRIB INDIVIDUAL NÃO DECLARADO**, mantendo os demais levantamentos, nos termos do Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR (fls. 161/164), passando o valor do débito de R\$ 68.517,18 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e dezoito centavos) para R\$ 67.900,65 (sessenta e sete mil, novecentos reais e sessenta e cinco centavos), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 151/152):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2006

NFLD Nº 37.098.916-3. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RETENÇÃO. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DECADÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA MORATÓRIA. NULIDADE.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados contribuintes individuais.

De acordo com o Art. 4º, da Lei nº 10.666/2003, fica a empresa, a partir de abril de 2003, obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

O crédito previdenciário plenamente regular, de conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, inclusive constituído de provas dos fatos geradores lançados, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, fixado em lei ordinária federal, sendo distinta da competência para fixação de norma geral pelo CTN.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Constitui vício formal a classificação incorreta do documento, importando em aplicação de multa moratória sem a redução de cinquenta por cento estabelecida no §4º do artigo 35 da lei nº 8.212/91. Nulidade do levantamento **C12 – CONTRIB INDIVIDUAL NÃO DECLARADO**.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 13/2/2008 (AR de fls. 174/175) e interpôs recurso voluntário em 14/3/2008 (fls. 176/183), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, em síntese a seguir reproduzidos:

PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Como já se acentuou em impugnação, a propriedade da classificação da contribuição à previdência social como tributo é assente na jurisprudência judicial pátria. Veja-se, p. ex., o REsp 841.018, de cuja ementa se extrai:

3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art 173 do CTN. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. (EREsp nº 408617/SC, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)" (Relator Ministro José Delgado, DJ 02.04.2007, p. 251)

Assim sendo, o prazo de homologação tácita previsto no CTN se aplica também às contribuições previdenciárias.

(...)

Imperativo, pois, suscitar a preliminar de homologação tácita do lançamento, uma vez que os fatos geradores caracterizados entre janeiro de 2002 e julho de 2002, objeto da notificação de lançamento de débito, ocorreram mais de cinco anos antes da cientificação da autuação aqui impugnada. Por conseguinte, configurou-se a extinção definitiva desse crédito tributário, pela homologação tácita do procedimento da Impugnante, conforme dispõe o § 4º do artigo 150, combinado com o inciso VII do artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional.

MÉRITO

No mérito, foram trazidos junto com a impugnação documentos probatórios que confirmam as alegações da Recorrente no sentido de que os pagamentos em questão foram feitos a pessoas jurídicas por serviços prestados sem incidência de contribuição previdenciária (fls 117/137).

Pleiteia-se, portanto, a reforma do *decisum*, com a reconsideração das provas acostadas, que vêm novamente aos autos nas cópias anexas, pois o mero equívoco escriturai não tem o condão de alterar a natureza dos contratos e a qualidade dos contratados.

No caso, como os pagamentos questionados foram efetuados a pessoas jurídicas, nenhuma contribuição previdenciária era devida, nem cabia qualquer inserção nas GFIPs.

Os documentos anexados à impugnação (doc.s ns. 117/137) são suficientes para a comprovação dos fatos e cancelamento da autuação.

A Recorrente reproduz a tabela apresentada na impugnação, para facilidade de referência:

	Valores apontados pela NFLD	Serviços Prestados Pessoa Jurídica
jan/02	13.146,60	6.184,60
fev/02	15.171,00	7.056,00
abr/02	12.153,81	6.395,81
mai/02	14.316,67	6.736,67
jun/02	15.973,71	180,00
jul/02	13.249,50	1.045,00
ago/02	13.769,00	750,00
set/02	9.980,44	-
nov/02	17.562,45	200,00
jan/03	14.477,05	-
fev/03	9.890,00	-
mar/03	9.624,57	-
mai/03	10.038,97	73,10
jan/05	9.497,01	390,00
jan/06	8.567,97	2.347,93
set/06	122.231,83	95.781,67
out/06	7.813,49	5.324,44
TOTAL	317.464,07	132.465,22

PEDIDO

A Impugnante pede seja sua peça recursal aceita e apreciada pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para que o lançamento tributário ora sob escrutínio seja cancelado, tendo em vista as razões preliminares e de mérito acima explicitadas.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A lide no presente recurso restou delimitada em relação aos seguintes pontos: preliminarmente arguiu a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 e julho de 2002, nos termos do disposto no § 4º do artigo 150, combinado com o inciso VII do artigo 156 do CTN e no mérito afirmou que os documentos probatórios trazidos com a impugnação confirmam que os pagamentos foram feitos à pessoas jurídicas por serviços prestados sem incidência de contribuição previdenciária.

Preliminar de Decadência

No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, editando a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Resta evidente a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.212 de 1991 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º e 173, inciso I da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial este Conselho adota o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009 de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 e, portanto, de observância obrigatória neste julgamento administrativo. No referido julgado, o STJ, além de afastar a aplicação cumulativa do artigo 150, § 4º com o artigo 173, inciso I, definiu que o *dies a quo* para a decadência nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente será aquele da data do fato gerador quando o contribuinte tiver realizado o pagamento antecipado. Nos demais casos, deve ser aplicado o dispositivo do artigo 173, inciso I.

Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no artigo 156, inciso VII do CTN. Não existindo pagamento deverá ser observado o disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no artigo 156, inciso V do CTN. No caso de haver dolo, fraude ou simulação será aplicado necessariamente o disposto no artigo 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação à verificação da ocorrência do pagamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada a Súmula nº 99, de observância obrigatória, nos termos do artigo 72 do RICARF, cujo teor transcreve-se a seguir:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O recolhimento das contribuições previdenciárias propicia que o Fisco inicie a atividade de homologação do recolhimento ou a fiscalização para eventual lançamento de ofício, tanto das eventuais diferenças devidas, quanto das contribuições de terceiros integralmente não adimplidas. No caso concreto, e examinando-se todos os lançamentos efetuados em face do sujeito passivo, é possível concluir que houve o recolhimento parcial das contribuições lançadas (fls. 20/23). Logo, como a ciência do lançamento ocorreu em 2/7/2007 (fls. 106/107), estão decaídas as competências de 1/2002 a 6/2002, ante o transcurso de prazo superior a cinco anos do fato gerador até o lançamento.

Mérito

Ao contrário do afirmado pelo contribuinte não foram apresentados, tanto em sede de impugnação como na fase recursal, os alegados documentos probatórios que comprovariam que os pagamentos foram efetuados a pessoas jurídicas por serviços prestados sem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que nas mencionadas fls. 117/137 da numeração original, estão anexas cópias dos seguintes documentos: instrumento de procuração e documentos de

identificação (fls. 117/121 e pág. PDF 127/131) e atas de reunião do conselho de administração (fls. 122/137 e pág. PDF 132/147). Pertinente a transcrição dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 157/158):

(...)

20. Sendo assim, é dever da autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador e a identidade da matéria fática com o tipo legal, e ao sujeito passivo incumbe comprovar os fatos **modificativos**, no caso de erro na apuração da base de cálculo, **extintivos**, no caso de recolhimento de parte da exação ou de sua totalidade, ou **impeditivos** do direito da Fazenda, este último no caso de concessão de isenção das contribuições previdenciárias patronais.

(...)

25. Logo, estando a NFLD pautada em documentos contábeis, cujos lançamentos, pela sua natureza, caracterizam o pagamento de remunerações a contribuintes individuais, sobre as quais incidem contribuições previdenciárias, na forma disposta na Lei nº 8.212/1991, cabe a empresa, no caso em lide, a comprovação da não ocorrência desses fatos, quando do momento da fiscalização ou quando da utilização do prazo de defesa concedido, por meio de documentos incontestes capazes de ilidir os fatos geradores apontados.

26. Ocorre que, no presente caso a empresa não apresentou provas a que se refere o inciso III do art 7º da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007 e o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, limitando-se a alegar que os valores lançados referem-se a pagamentos realizados a pessoas jurídicas. Ora, uma vez de posse dos documentos contábeis que originaram o lançamento poderia comprovar por meio de documentos de caixa ou outros incontroversos a existência de **fatos modificativos**, ou seja, comprovar erro na apuração da base de cálculo, de forma a descaracterizar o lançamento.

(...)

Com o recurso o contribuinte novamente apenas apresentou alegações genéricas desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em acolher parcialmente a preliminar de decadência para afastar a exigência fiscal até a competência 6/2002, inclusive. No mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos